

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 6.357, DE 2013

Apensados: PL nº 7.022/2017, PL nº 270/2019, PL nº 753/2019, PL nº 1.357/2020 e PL nº 5.729/2023

Dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.357, de 2013, visa a proibir o uso de veículos de tração animal em área urbana nas cidades com mais de oitenta mil habitantes. Ao mesmo tempo, prevê que a atividade de catador de materiais recicláveis será exercida por veículo de propulsão humana, exigindo para o exercício da atividade o cadastramento prévio do condutor no órgão competente e o seu encaminhamento para a realização de cursos de qualificação profissional. Além disso, a proposição concede linha de crédito especial para aquisição de veículo de propulsão humana, nos termos do regulamento.

Foram apensadas à proposição principal os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 7.022, de 2017, do Deputado Alex Manente, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de veículo de tração animal”;
- Projeto de Lei nº 270, de 2019, do Deputado Célio Studart, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro e dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área



* C D 2 4 3 0 1 5 0 8 9 8 0 0 *

urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana”;

- Projeto de Lei nº 753, de 2019, do Deputado Fred Costa, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de veículo de tração animal”;
- Projeto de Lei nº 1.357, de 2020, do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que “Acrescenta dispositivos à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito”;
- Projeto de Lei nº 5.729, de 2023, do Deputado Felipe Becari, que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição do tráfego de veículos de tração animal”

Em despacho proferido pela Mesa da Câmara, os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho (CTRAB), de Viação e Transportes (CVT) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe esclarecer que a competência desta CTRAB está relacionada à parte em que se exige o cadastramento dos catadores de materiais recicláveis, de recicladores de papel e demais atividades congêneres e o encaminhamento desses profissionais para cursos



* C D 2 4 3 0 1 5 0 8 9 8 0 0 *

de qualificação profissional como condicionante para o exercício da atividade de catador de papel.

Essas matérias estariam amparadas nas competências relativas às políticas de emprego; políticas de aprendizagem e treinamento profissional e à regulamentação do exercício das profissões, nos termos das alíneas “f” e “m” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Quanto ao objetivo principal das matérias em análise, somos plenamente favoráveis à iniciativa de se proibir o uso de veículos de tração animal em área urbana. Como bem justificado nas proposições ora analisadas, os animais utilizados nesses serviços sofrem, sistematicamente, maus-tratos, sendo privados de hidratação e alimentação adequadas, além de serem submetidos a elevadíssimas cargas de estresse, trabalho forçado e, não raro, castigos físicos.

A proposição principal é meritória, entretanto, carece de ajustes para que se adeque à legislação já em vigor, inclusive às disposições trazidas na Constituição Federal.

Não há que se falar, a nosso ver, em “cadastramento de condutores” e o encaminhamento destes para a realização de “cursos de qualificação profissional que incentivem a formação de cooperativas e associações”. Tais exigências são de difícil cumprimento pelo poder público e de efetividade questionável.

A qualificação deve ser direcionada para permitir-lhes o desenvolvimento de outras atividades e, ademais, essa qualificação ou requalificação já é prevista em lei, não apenas para condutores, mas para qualquer cidadão, o que se dá por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), cujo âmbito de atuação se dá em todas as unidades da Federação.

Da mesma forma, entendemos desnecessária a previsão de um dispositivo em lei com a finalidade de incentivar a criação de associação ou cooperativa, uma vez que a formação desses entes já pode se dar livremente, sem quaisquer empecilhos, nos termos da Constituição Federal.



Por último, a previsão de se conceder uma linha de crédito especial para a aquisição de veículo implica um dispêndio financeiro por parte do Poder Executivo. Assim sendo, a proposição deveria estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo.

Por tais razões, entendemos que a alteração legal proposta no PL nº 5.729/2023, que prevê que “A União poderá criar programas de incentivo à substituição de veículos de tração animal, por veículo de propulsão humana ou tração elétrica” já satisfaz o que ora se pretende na proposição principal, bem como, nos projetos de lei de nºs 7.022/2017; 270/2019; e 753/2019, todos apensados, de forma mais harmônica com a LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com as disposições constitucionais.

Ademais, visto que os projetos apensados tratam apenas de alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para proibir o tráfego de veículos de tração animal, em que pese disporem sobre matéria alheia à competência desta CTRAB, a orientação oriunda da Mesa Diretora da Casa é a de que, uma vez feito o despacho de distribuição, o parecer de cada comissão permanente deve se manifestar sobre todas as proposições apensadas, ressaltando-se que a próxima Comissão de mérito, a CVT, analisará a questão com maior profundidade.

Como dito anteriormente, a medida para vedar o tráfego de veículos de tração animal é necessária e inadiável, tendo em vista os maus-tratos a que são submetidos os animais de carga.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.357, de 2013, e dos projetos apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



* C D 2 4 3 0 1 5 0 8 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.357, DE 2013

Apensados: PL nº 7.022/2017, PL nº 270/2019, PL nº 753/2019, PL nº 1.357/2020 e PL nº 5.729/2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição do tráfego de veículos de tração animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição do tráfego de veículos de tração animal e prevê que a União poderá criar programas de incentivo à substituição de veículos de tração animal, por veículo de propulsão humana ou tração elétrica.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana;

.....” (NR)

“Art. 52. É proibida a circulação, para quaisquer fins, de veículos de tração animal nas vias terrestres de qualquer natureza, com exceção daquelas existentes dentro dos limites da propriedade rural na qual vive o animal,



devendo o condutor e o proprietário do animal e do veículo observarem os limites de peso e lotação suportados pelo animal.

Parágrafo único. A União poderá criar programas de incentivo à substituição de veículos de tração animal, por veículo de propulsão humana ou tração elétrica.” (NR)

“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (NR)

“Art. 141.

.....
 § 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana ficará a cargo dos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

.....” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 247-A:

“Art. 247-A. Conduzir, utilizar ou transitar com veículo de tração animal, ressalvado o disposto no caput do art. 52:
 Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo.”



* C D 2 4 3 0 1 5 0 8 9 8 0 0 *

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 16/08/2024 16:00:56.717 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 6357/2013

PRL n.2



* C D 2 2 4 3 0 1 5 0 8 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243015089800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz